



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 3975, DE 2019 (EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015)

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/4613d216-c144-4b69-ab94-91157c3fc804>



Página da matéria

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.985 de 2018 do Senado Federal (PLS nº 209/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei".

#### EMENDA

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 4º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

'Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 desta Lei terá a seguinte destinação:

I - 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60 desta Lei;

II - 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto);

III - 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e

IV - 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013.' (NR) "

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente